



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01905/09

LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. Relevam-se as falhas e Julgam-se regulares, com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00422/2010

O Processo **TC Nº 01905/09**, trata do exame de licitação, na modalidade Convite, (**Nº 02/2009**) do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 02/2009**, (**fls. 85/88**), realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a aquisição de material elétrico, destinado a manutenção da iluminação pública do município, no valor **R\$ 74.862,00** (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou as seguintes falhas: (**fls. 91/94**).

- a) Inexiste no contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, desobedecendo ao disposto no art. 55, V da Lei 8.666/93;
- b) Não há, no instrumento contratual, cláusula estabelecendo os direitos e responsabilidades das partes, ferindo o art. 55, VII da Lei 8.666/93;
- c) Não consta publicação do extrato de contrato, descumprindo a exigência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

Notificado na forma regimental, o Prefeito responsável, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (**fls. 96/98**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01905/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, entendeu que as impropriedades apuradas pela Unidade de Instrução podem ser relevadas, especialmente em função da inexistência de danos concretos aos cofres públicos, opinando, pela regularidade do procedimento licitatório proveniente da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, com recomendação ao Administrador Público no sentido de observar as regras da Lei 8.666/93 **(fls. 101/102)**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, pela relevação das falhas constatadas e regularidade do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01905/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, relevar as falhas apontadas e **JULGAR** regular o procedimento de licitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01905/09

tela e o contrato dele decorrente, com recomendação ao Administrador Público no sentido de observar as regras da Lei 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa, em 20 de abril de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial